

Em conclusão, parece-nos, pelas razões acima que, concedida remissão total do crédito tributário (já ajuizado), fica também abrangida pelo perdão fiscal a pena civil devida pelo ajuizamento da dívida.

É o nosso parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1971.

FLÁVIO BAUER NOVELLI  
Procurador do Estado

**POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL.  
TRANSFERÊNCIA DO SEU PESSOAL INATIVO AO  
ESTADO DA GUANABARA**

O postulante, Pedro Teixeira Mazyolini, coronel PM, reformado, requereu, em 31/3/70, no processo administrativo n.º 09/093.862/70, fôsse apostilada em sua carta patente a declaração de ser titular de *status* jurídico de coronel reformado na "Polícia Militar do antigo Distrito Federal".

Alegou direito adquirido a tal *status*, *ex vi* de preceito constitucional, direito este violado pelo art. 10 do convênio aprovado pelo Decreto-lei n.º 10, de 26 de junho de 1966.

Tal pedido, recebendo pareceres contrários (fls. 117 e 122/123 do aludido processo administrativo), foi indeferido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, em 20/11/70.

Em 6/1/71, formulou pedido de reconsideração do indeferimento.

Alegou, então, em abrigo de sua pretensão, que:

a) a Polícia Militar do antigo Distrito Federal não foi transferida ao Estado da Guanabara, nem pois extinta, pois o art. 11 da Constituição do Estado da Guanabara (27/3/61) criou a Polícia Militar do Estado da Guanabara;

b) provisoriamente, por força da transferência dos serviços e servidores para o Estado da Guanabara, a Polícia Militar ficou com seus quadros esvaziados, não sofrendo, pois, solução de continuidade;

c) posteriormente, operou-se a convalidação (revigoração, restauração, recomposição, reconstituição) da Polícia Militar do Distrito Federal;

d) que, em resumo, a Polícia Militar não foi transferida ao Estado da Guanabara.

A tese central do postulante, a de que a Polícia Militar do antigo Distrito Federal não foi transferida ao Estado da Guanabara, é falsa, pois contrariada por texto expresso de lei.

Assim é que o art. 2.º da Lei n.º 3.752, de 14/4/60, determinou a passagem para o Estado da Guanabara dos serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União.

*In verbis*:

"Art. 2.º. Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a eles pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos."

E o art. 3.º do dito diploma legal determina a transferência ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, dos serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

Da dicção legal, se constata que a lei passou os serviços públicos do antigo Distrito Federal, bem como os servidores nêles lotados, ao Estado da Guanabara.

Observe-se que o § 1.º do art. 3.º citado, *in fine*, explicita que na aludida transferência de serviço se inclui a Polícia Militar.

Pelo exposto, se contradita a arguição do requerente de que a Polícia Militar do antigo Distrito Federal não foi transferida ao Estado da Guanabara, pois quem transfere os serviços e os servidores nêle lotados, transfere a estrutura desses serviços, transfere a entidade de que é própria tal estrutura.

O argumento do requerente, extraído do art. 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Guanabara, de que a Polícia Militar não foi transferida ao novo Estado, em virtude de dito dispositivo constitucional criar a Polícia Militar, não prova a subsistência da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, como entidade, e apenas esvaziada de seus quadros funcionais.

Dito art. 14, ao dizer que fica criada a Polícia Militar do Estado da Guanabara, importa em ser um ato meramente declarativo da existência da Polícia Militar do Estado, cuja existência se originou, de fato, com a efetivação da mudança da Capital Federal, em virtude do disposto no art. 2.º da Lei n.º 3.752, de 14/4/60, o qual determinou *passarem ao Estado, a partir da sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os serviços públicos.*

A criação da Polícia Militar do novo Distrito Federal, esta sim, foi feita *ex novo*, possibilitando-se, é verdade, mais tarde, a opção de integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, para integrarem aquela nova Polícia Militar.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 10 do Convênio aprovado pelo Decreto-lei federal n.º 10, de 28/6/66, julgamos ser a mesma inaceitável.

A questão que se põe é saber se, na hipótese em tela, de criação de um Estado-membro, uma nova pessoa jurídica de direito público interno, portanto, com o expediente de lhe dar o território, os bens e os serviços de antiga unidade territorial federal, ou melhor, do Distrito Federal é possível, é lícito transferir-lhes, do mesmo passo, o pessoal da ativa e o inativo ligado à entidade que está sendo deslocada para outro substrato territorial.

Sem dúvida, que dita transferência de pessoal é lícita e constitucional, não ferindo quaisquer direitos adquiridos dos servidores ou aposentados ligados à entidade que se desloca.

Cabe-nos enfocar o aspecto da transferência do ponto de vista das relações entre o servidor público e a entidade a que se liga, pois que do ponto de vista das relações entre as duas pessoas jurídicas de direito público que formalizaram a transferência, nada cabe arguir, já que houve um convênio entre elas, consultando, por isso, ao interesse de ambas.

Entre os direitos dos servidores públicos, originados e qualificados pelo regime estatutário a que se subordinam, não existe evidentemente o de eleger sua ligação com uma ou outra das entidades entre as quais se tenha verificado o fenômeno de direito público de constituição de um novo Estado-membro no território do, até aquele momento, Distrito Federal, transferindo-se este para outro local.

A Lei San Tiago Dantas transferiu ao Estado da Guanabara os serviços e servidores nele lotados do antigo Distrito Federal, porque isto era uma imposição lógica dos fatos, já que não seria admissível esvaziarem-se os quadros funcionais do novo Estado-membro, criando-se o problema de paralisação dos serviços públicos locais. Mas não porque isto fôsse um postulado derivado de direitos dos servidores do antigo Distrito Federal. Da mesma forma, tais servidores não teriam direito a permanecer ligados ao Distrito Federal (devendo ser transferidos para o novo Distrito Federal).

É que o direito ao cargo, do funcionário público, *lato sensu*, abrangendo os militares, é um direito cuja extensão é limitada a certos interesses representados pelo cargo, mas não é um direito absoluto, no sentido de que seja excluído o direito estatal de reorganizar quadros, carreiras, reestruturá-los, modificá-los, ou muito menos o de impedir a passagem dos quadros para outra entidade de direito público interno,

sobretudo na hipótese de criação de novo Estado, com base em território anteriormente de outro Estado ou do Distrito Federal. Em hipóteses que tais, o interesse público em jôgo sobreleva qualquer interesse do funcionário.

Discorrendo sobre o direito ao cargo ou ao posto, ALDO SANDULLI (*Manuale di Diritto Amministrativo*, 10.ª ed., 1969, págs. 76 e 195/196), observa que tal direito não é incondicionado, mas, ao contrário, condicionado ao poder público (de natureza organizatória) de supressão de serviço, de redução dos órgãos, sustentando ainda que quando ocorrerem condições para o exercício de tais poderes, o direito do funcionário se enfraquece (*diritto affievolito*), se degrada para a posição de mero interesse legítimo, o qual, na conhecida distinção doutrinária com o direito subjetivo, não atribui ao seu titular as pretensões e ações que este último assegura.

FRANCISCO CAMPOS focalizando o tema do confronto entre os direitos da administração e os do funcionário público, observa que o equacionamento certo entre tais direitos deve ser o que ponha como premissa o dado de que os quadros funcionais e as carreiras são constituídos e organizados tendo em vista o interesse da administração e não o do funcionário, de modo que os direitos e interesses do funcionário não possam coarctar as medidas tomadas pela administração no interesse público de constituição e organização de quadros.

No caso dos inativos e reformados, os princípios acima expostos têm a mesma incidência.

Não há direito adquirido do reformado ou aposentado a ligar-se permanentemente a pessoa jurídica de direito público interno que o reformou ou aposentou, salvo, evidentemente, o direito a tratamento isonômico frente a outros reformados ou aposentados.

*In casu*, o Estado da Guanabara e a União Federal convencionaram, dada a mutualidade de interesses, que fôsssem considerados reformados do Estado da Guanabara os inativos da Polícia Militar do antigo Distrito Federal. Convênio inobjeto, portanto, por qualquer dos inativos abrangidos pela medida, pois que não lhes assiste qualquer direito subjetivo à permanência no *statu quo ante*.

Pelo exposto, julgo que não possa ser acolhido o requerido pelo postulante.

É o que me parece, s. m. j.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1971.

ROBERTO MATTOSO CÂMARA FILHO  
Procurador do Estado